



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076190-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que são impetrantes GUILHERME GOMES DE SOUZA e KARINE GOMES CAINE e Paciente EDUARDO PINTO RODRIGUES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM PARCIALMENTE a ordem, a fim de que seja reduzido o valor da fiança exigida para a manutenção da liberdade provisória do paciente para o importe de 20 (vinte) salários-mínimos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2076190-96.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **GUILHERME GOMES DE SOUZA REIMBERG**

Paciente: **EDUARDO PINTO RODRIGUES JUNIOR**

Voto nº 6520

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA FIANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado em favor de Eduardo Pinto Rodrigues Junior, alegando constrangimento ilegal devido à impossibilidade de pagamento da fiança arbitrada em R\$ 200.000,00. O paciente está sendo investigado por homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. II. Questão em Discussão. Determinar se a fiança arbitrada é excessiva e se deve ser reduzida para um valor compatível com a capacidade financeira do paciente. III. Razões de decidir. A decisão judicial que condicionou a manutenção da liberdade provisória do paciente ao pagamento de fiança arbitrou valor que, além de exceder o usual em caso semelhantes, afasta-se da razoabilidade e proporcionalidade diante da capacidade do paciente de suportá-la. Reconhecida a gravidade do fato (acidente de trânsito com duas vítimas, sem prestação de socorro e possível ingestão de bebida alcoólica), o montante de 20 salários-mínimos se mostra adequado e suficiente para vinculá-lo ao processo. IV. Dispositivo e tese. Parcial concessão da ordem para reduzir o valor da fiança para o montante de 20 (vinte) salários-mínimos. Tese de julgamento: 1. Fixar fiança excessiva a quem não pode arcar com ela equivale a manter prisão ilegal. 2. O valor da fiança deve considerar a natureza da infração e condições pessoais do paciente.

GUILHERME GOMES DE SOUZA REIMBERG, inscrito na OAB/SP sob o nº 428.756, impetrou Habeas Corpus em favor de **EDUARDO PINTO RODRIGUES JUNIOR**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única de Embu-Guaçu (Autos nº 1500072-90.2025.8.26.0177).

A Defesa argumentou que a decisão judicial que condicionou a liberdade provisória ao pagamento da fiança no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) é inadequada, pois não observou a situação econômica do paciente e que a motivação utilizada pelo Magistrado não poderia dar ensejo ao valor máximo do arbitramento da fiança. Sustentou que o Paciente não possui meios financeiros para cumprir a fiança estabelecida, uma vez que é funcionário público e possui uma renda aproximada de 04 (quatro) salários-mínimos. Alegou, ainda, a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Liminarmente, requereu a dispensa da fiança para que possa aguardar em liberdade o trâmite da ação penal, ou então a sua redução. Ao final, pugnou pela concessão da ordem em definitivo.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 49/51) e as informações foram prestadas (fls. 54/55).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão parcial da ordem a fim de que seja reduzido o valor da fiança estipulado para 10 salários-mínimos (fls. 60/63).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Dada a pertinência, eis os informes da autoridade impetrada:

“No dia 02 de fevereiro de 2025, foi lavrado o boletim de ocorrência de nº BQ7977-3/2025 de homicídio culposo na direção de veículo automotor, e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor em virtude do atropelamento das vítimas Maria Aparecida Marques e Lúcia Belo da Silva Fonseca, que não foram socorridas pelo condutor.

No dia 03 de fevereiro de 2025, o paciente foi identificado como condutor do veículo e prestou suas declarações. O inquérito foi relatado, no dia 25 de fevereiro de 2025, com representação pela prisão preventiva.

O Ministério Público manifestou-se de forma contrária à decretação da prisão preventiva e pugnou pelo retorno dos autos à Delegacia de Polícia para realização de diligências.

No dia 28 de fevereiro de 2025, foi indeferido o pedido de prisão preventiva, fixando-se medidas cautelares consistentes em não praticar fato definido como crime doloso; comparecimento quinzenal; recolher-se à noite nos dias de folga; efetuar o pagamento de fiança de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias.

Na fixação do valor foram consideradas circunstâncias relativas ao averiguado, pois é funcionário público há 20 anos, estava guiando veículo avaliado em aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e constituiu advogado particular.

Após tentativa infrutífera de intimação acerca da decisão proferida no endereço declinado, o investigado compareceu ao Foro da Comarca de Embu Guaçu e foi intimado da decisão e das condições impostas, consoante termo de comparecimento de fls. 190/191.

Foi apresentado pedido de habilitação de assistente de acusação, e o feito foi encaminhado ao Ministério Público para manifestação, bem como à Delegacia de Polícia para diligências faltantes.”

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a dispensa da fiança ou a sua redução.

A impetração deve ser parcialmente acolhida.

A fiança é uma garantia real, consistente no pagamento em dinheiro ou entrega de valores ao Estado, com o objetivo de assegurar o direito à liberdade durante o transcurso do processo criminal, devendo ser dosada dentro das balizas fixadas no art. 326 do Código de Processo Penal, não podendo constituir indevido obstáculo à liberdade, mas ao mesmo tempo representando desestímulo à reiteração delitiva. Pois bem.

Ao paciente, investigado por cometimento de crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 302, § 1º, III; e art. 303, § 1º, da Lei nº 9.503/1997), foram fixadas medidas cautelares, bem como o pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), montante que o paciente alega não poder pagar, o que configuraria ilegalidade da medida.

In casu, a própria autoridade impetrada, na decisão que condicionou a manutenção da liberdade provisória do paciente ao pagamento da fiança estipulada, diante da impossibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício, à vista da manifestação contrário do Ministério Público, estabeleceu medidas cautelares diversas da prisão (fls. 174/180).

Malgrado os fundamentos contidos na r. decisão, bem ainda, a gravidade da conduta criminosa, em tese,

praticada e da existência de indícios suficientes a embasar a continuidade da ação penal, a autoridade impetrada fixou elevado valor para fiança, cujo montante excede o usual em caso semelhantes, afastando-se da razoabilidade e proporcionalidade, pois supera a capacidade do paciente de suportá-la.

Como destacado pelo il. Procurador de Justiça (fl. 62):

“Fixar fiança a quem não pode com ela arcar equivale a manter prisão de forma ilegal, visto que o Código de Processo Penal prevê solução para a hipótese, com dispensa da fiança e imposição das obrigações dos art. 327 e 328 (art. 350 CPP).”

Ainda é de relevo que, consoante pesquisa à folha de antecedentes, possivelmente trata-se de réu primário e sem maus antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa.

Logo, se o valor fixado pela autoridade coatora, a título de fiança, se mostra elevado, necessária a redução da quantia, adequando-a à natureza da infração, condições pessoais e financeira do paciente, propiciando, assim, seu cumprimento.

Portanto, estabeleço a redução do valor para 20 (vinte) salários-mínimos.

Malgrado sejam as condições favoráveis ao paciente, não se olvide que a gravidade, em tese, da conduta, (acidente de trânsito com duas vítimas fatais, sem prestação de socorro e possível ingestão de bebida alcoólica), de modo que referido valor mostra-se compatível e suficiente, ademais, para vinculá-lo ao processo.

Ante o exposto, **CONCEDE-SE PARCIALMENTE** a ordem, a fim de que seja reduzido o valor da fiança exigida para a manutenção da liberdade provisória do paciente para o importe de 20 (vinte) salários-mínimos.

HUGO MARANZANO

Relator